



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901968/2008-13
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.118 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/06/2004

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal de PIS, vencido na data de 15/06/2004, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 01/02, transmitido na data de 15/06/2004, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da mesma contribuição referente ao mês de fevereiro de 2004, recolhida em 15/03/2004.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito financeiro declarado foi utilizado integralmente para a extinção do débito declarado na respectiva DCTF, não gerando saldo algum passível de repetição/compensação, conforme despacho decisório às fls. 03.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação do débito declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRF:

“... que se equivocou na informação prestada em sua DCTF relativa ao débito do PIS – não cumulativo (6912) apurado no mês 02/2004. Ao invés do valor informado de R\$ 317.480,19, deve ser considerado como correto o valor de R\$ 314.051,52, como informado na DCTF retificadora.

Neste caso, como o pagamento foi realizado no montante correspondente ao valor do débito incorretamente informado na DCTF original, restou saldo de pagamento indevido que foi utilizado para compensar os débitos informados na DCOMP não homologada.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 14-32.581, datado de 21/02/2011, às fls. 39/43, sob as seguintes ementas:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. EFEITOS. PROCEDIMENTO FISCAL.

Não produz efeitos a retificação de declaração que altera valores de débitos em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo demanda a comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (54/60), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar o valor do PIS pago a maior e homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre

de 2004, declarando débito de PIS, para o mês de fevereiro, no valor de R\$317.480,19, quando o correto é o valor de R\$314.051,52, fato que levou a DRF a não localizar o crédito (indébito) financeiro declarado e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada. Ciente do equívoco, retificou a DCTF original, apresentando nova declaração com o valor correto do débito. Contudo, a autoridade julgadora não aceitou a retificação sob o argumento de que é vedada a retificação depois de iniciado o procedimento fiscal. Ocorre que não foi intimada do procedimento fiscal com vista a se insurgir contra o valor do PIS declarado para o mês de fevereiro de 2004, ao contrário, somente foi intimada da não homologação da compensação do débito fiscal declarado. Assim, provado o equívoco, tem direito à repetição/compensação do valor pago a maior e, conseqüentemente, à homologação da compensação do débito fiscal declarado no Per/Dcomp em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A controvérsia oposta nesta fase recursal se restringe à comprovação ou não de erro material na apuração do valor da contribuição para o PIS não-cumulativo referente à competência de fevereiro de 2004, recolhida na data de 15/03/2004.

A recorrente alega que, inicialmente, apurou, declarou e pagou o valor de R\$317.480,19. Posteriormente, depois de notificada do despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal declarado no Per/Dcomp em discussão, apresentou DCTF retificadora, alterando aquele valor para R\$314.051,52, que, no entanto, não foi aceita pela autoridade julgadora de primeira instância.

Para comprovar sua alegação apresentou cópias da DCTF retificadora às fls. 27/28, transmitida na data de 20/08/2008 na qual declarou débito de PIS não-cumulativo 6912) no valor de R\$1.178.388,38 e do Dacon às fls. 37/38 em que consta saldo de crédito de PIS não-cumulativo zerado.

A retificação de valores de débitos declarados em DCTFs e pagos tempestivamente é possível, assim como o indébito decorrente da retificação é passível de repetição/compensação desde que comprovado o erro no valor inicialmente declarado.

No presente caso, os documentos apresentados, DCTF retificadora e Dacon não comprova o alegado erro. No recurso voluntário, a recorrente alega que o valor correto do PIS não-cumulativo seria R\$314.051,52. Contudo na DCTF retificadora o valor declarado foi de R\$1.178.388,38. Já no Dacon apresentado não foi apurado saldo algum de créditos de PIS não-cumulativo. Além disto, apenas e tão somente o saldo trimestral dos créditos de PIS não-cumulativo é passível de restituição/compensação com débitos do contribuinte.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, ou seja, a comprovação de que o pagamento foi efetuado a maior.

Como a recorrente não demonstrou nem comprovou pagamento a maior do PIS não-cumulativo para a competência de fevereiro de 2004, não há que se falar em indébito tributário e muito menos em homologação da compensação do débito fiscal declarado no Per/Dcomp em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator